PORTARIA MCTRANS Nº 021/2.015

Altera a Portaria que dispõe sobre os critérios para elaboração de projetos específicos de identificação das entradas e saídas de postos de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo no Município de Montes Claros e dá outras providências.

A Presidente da Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros - MCTrans, Ivana Colen Brandão, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso 1.17 do ANEXO I do seu Estatuto Social, aprovado pelo Decreto Municipal nº 2.625 de 17 de julho de 2.009, e

Considerando que, de acordo com o art. 7º da Lei nº 2.902 de 29 de maio de 2.001, "A TRANSMONTES exercerá as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar que sejam de competência dos municípios, salvo disposição em contrário constante de seu estatuto", sendo a MCTrans (antiga TRANSMONTES), portanto, orgão gestor de trânsito municipal;

Considerando que o art. 4º, I, XXXVIII, XLIV e § 3º do Decreto Municipal nº 2.625, de 17 de julho de 2.009 determina que:

"Art. 4° - "A MCTRANS, respeitada a legislação federal, estadual e municipal aplicável, terá por finalidade:

 I - planejar, supervisionar, organizar, dirigir, coordenar, executar e acompanhar as atividades de disciplina, normatização, trânsito e transportes no Município de Montes Claros, afetas à Administração Municipal;

(...)

XLIV - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua atividade, observadas as disposições legais, especialmente da Lei Municipal nº 2.902, Lei Complementar 009, Lei Complementar 019 e deste Estatuto."

Considerando que, conforme determina o art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, "Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN."

Considerando a Resolução nº 38 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN que regulamenta o art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando a Lei nº 3.745 de 05 de junho de 2.007 que dispõe sobre a construção e manutenção das calçadas do Município de Montes Claros;

RESOLVE:

Art. 1º - Quando da apresentação para aprovação dos projetos de construção ou reforma de postos de combustíveis, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo à Prefeitura Municipal de Montes Claros, deverá ser apresentado à Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros - MCTrans, para a sua anuência, o projeto específico de identificação das entradas e saídas de veículos.

Parágrafo Único - Deverá constar no referido projeto:

I - planta baixa na escala mínima de 1:200, com as entradas e saídas devidamente identificadas e cotadas;

73



II - planta de situação na escala de 1:500, com a representação das calçadas e pistas de rolamentos devidamente cotadas, inclusive com o sentido de circulação das vias públicas e de entrada e saída do estabelecimento.

Art. 2º - Na elaboração do projeto específico de identificação das entradas e saídas de postos de combustíveis, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo, deverão ser observados os critérios abaixo definidos.

I - Das vias de entrada e saída de veículos

- a) deverão ter identificação física, com rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada;
- b) deverão ter largura máxima de 8,00 m, medida essa, perpendicular aos meiosfios das vias de entrada e saída:
- c) deverão obedecer ao sentido de tráfego da faixa/via pública.

II - Dos rebaixamentos

- a) deverão ter apenas 02 (dois) rebaixamentos de meios-fios (entrada/saída) por via, e a soma desses deverá ser de até 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do lote ou conjunto de lotes. Caso a soma desses 02 (dois) rebaixamentos não totalize os 50% (cinquenta por cento), um terceiro será permitido, desde que seja uma entrada e que, somado aos demais rebaixamentos, não ultrapasse os 50% (cinquenta por cento);
- b) deverá ser observado o espaçamento intermediário mínimo de 5,00 m entre 02 (dois) rebaixamentos.

III - Das rampas

- a) não poderão ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada, com o máximo de um metro, no sentido da sua largura, devendo ser preservada a faixa exclusiva de circulação de pedestres;
- b) deverão, de preferência, cruzar o alinhamento dos meios-fios da via pública com uma angulação de 45º (quarenta e cinco graus);
- c) não será permitido o rampamento de meios-fios e rebaixamento das calçadas nas curvas das esquinas de vias públicas a menos de 5,00 m para cada lado, contados a partir do vértice do encontro das vias.

IV - Das calçadas ou passeios públicos

- a) longitudinalmente, deverão ser paralelos ao "grade" da via, segundo o nivelamento determinado pela Prefeitura;
- b) transversalmente, deverão ter a inclinação de 2% (dois por cento), do alinhamento para o meio-fio;
- c) deverá ser executado com meios-fios contínuos com altura de 18 cm, medidos entre o nível da calçada e o nível da via pública;
- d) a largura da calçada deverá ser a determinada pela Prefeitura;
- e) a instalação de mobiliário urbano deverá ser permitida apenas na faixa de serviços;

347

MCTrans

- deverão ter revestimento antiderrapante, nivelado, de superfície regular, sem ondulações e com resistência adequada ao fluxo ao qual se destina;
- g) deverá ser utilizado, para sinalizar situações que envolvam risco de segurança, o piso tátil de alerta, cromodiferenciado ou associado à faixa de cor contrastante com o piso adjacente;
- h) deverá ser utilizado quando da ausência ou descontinuidade de linha guia identificável o piso tátil direcional, como guia de encaminhamento em ambientes internos ou externos, ou quando houver caminhos preferenciais de circulação.

V - Dos equipamentos de abastecimento de combustíveis

- a) deverão ser observados alinhamentos frontais de no mínimo 5,00 m para a instalação dos equipamentos de abastecimento de combustíveis, contados dos mesmos até o alinhamento do terreno com a via pública;
- b) será permitida a cobertura do lote até o alinhamento do terreno com a via pública.

VI - Da sinalização

- a) nas oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo: as entradas e saídas, além do rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deverão ser identificadas pela instalação, em locais de fácil visibilidade e audição aos pedestres, de dispositivo que possua sinalização com luzes intermitentes na cor amarela, bem como emissão de sinal sonoro;
- b) as entradas e saídas serão obrigatoriamente identificadas por sinalização estatigráfica vertical e horizontal;
- c) deverão ser afixadas nas saídas do estabelecimento, as placas de regulamentação R-1 (Parada Obrigatória) e, caso seja necessário, as placas R-24a (Sentido de Circulação da Via/Pista);
- d) deverão ser pintadas faixas de retenção acompanhadas da legenda PARE nas saídas do estabelecimento.
- **Art. 3º -** Fica a concessão do Alvará de Construção condicionada à aprovação do projeto pela MCTrans.
- **Art. 4º -** Fica a expedição da Certidão de Baixa de Construção, Habite-se e Alvará de Funcionamento vinculada ao término da implantação do projeto aprovado pela MCTrans.
- **Art. 5º -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria Transmontes GTSV nº 004/02 de 28 de novembro de 2.002.

Presidente da MCTrans

Montes Claros, 30 de julho de 2.015.